
PROJETO DE LEI Nº 073/2022

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER:

O projeto de Lei nº 073/2022 de autoria do Poder Executivo dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 no valor em torno de R\$ 320.000.000,00 (trezentos e vinte milhões de reais), conforme se observa no Anexo II (fls. 50) do presente Projeto.

Na Mensagem nº 085/2021 (pág. 01) o Sr. Prefeito Municipal afirma que “Em concordância com as disposições constitucionais e com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que regem a matéria, apresentamos a presente proposta para a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO a qual traz conteúdo e texto estabelecidos pelo artigo 165 da Constituição Federal de 1988, e que dispõe em seu § 2º: A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”.

É certo que a obediência às regras estabelecidas na Constituição Federal é fator primordial a dar legalidade e credibilidade a LDO, sendo por certo que o conteúdo exposto no art. 2º do presente Projeto de Lei está em consonância com o art. 165 da CF/88.

As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2023 estão de acordo com o Plano Plurianual para 2022/2025, que tramitou nesta Casa de Leis sob o nº 060/2021, obedecendo os critérios estabelecidos nos incisos I ao IV do art. 2º deste Projeto, sendo que os parágrafos 1º, 2º e 3º do mesmo artigo citado elucida com clareza as minúcias e peculiaridades que o Projeto apresenta, aduzindo ser indicativo e não normativo o caráter dos valores constantes no presente artigo.

Ao art. 3º do Projeto de Lei aduz que o Poder Executivo encaminhará a este Poder Legislativo as propostas orçamentárias, obedecendo as diretrizes abarcadas nos incisos I e II do aludido artigo, sendo que nos artigos seguintes (4º, 5º, 6º, 7º e 8º), o proponente explicitou de forma minuciosa os detalhes dos programas, ações e demonstrativos do planejamento orçamentário para o exercício financeiro de 2023.

O projeto vem acompanhado detalhadamente das projeções de gastos, exigindo que, ao menos o que se apresenta, seja efetivamente investido onde couber, impondo o desenvolvimento que o Município reclama.

A Assessoria Contábil emitiu parecer aduzindo as minúcias que o Projeto traz, recomendando ainda a propositura de Emenda Modificativa para correção de erros com relação a citação de artigos da Seção III que trata do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais.

A Emenda Modificativa recomendada pela Assessoria Contábil é para adequação textual dos Arts. 40, 43, 44, 45 e 46, além de suprimir o Parágrafo Único do Art. 45.

Seguindo o que se recomenda no parecer da Assessoria Contábil, esta Assessoria Jurídica opina pela inclusão de Emenda Modificativa em relação aos artigos acima citados, os quais passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput do art. 39, em montante



correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita de imposto e transferências de impostos, realizada no exercício de 2022.

(...)

Art. 42. As programações orçamentárias previstas no art. 39 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

(...)

Art. 43. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do caput do art. 40, serão adotadas as seguintes medidas:

(...)

Art. 44. Após o prazo previsto no § 2º e no inciso IV do caput do art. 43 desta Lei, as programações orçamentárias previstas no art. 40 não serão de execução obrigatória.

Parágrafo único. A perda de obrigatoriedade de que trata o caput aplica-se às programações com impedimentos remanescentes que não possam ser remanejadas até o prazo referido no inciso IV do art. 43.

(...)

Art. 45. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no art. 40 desta Lei, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita de imposto e transferência de impostos, realizada no exercício anterior.

Parágrafo único. Suprimir

Art. 46. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no art. 40 poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Parágrafo único. O contingenciamento de programações decorrentes de emendas individuais:

I - Não constitui impedimento de ordem técnica, mas suspende a execução no valor contingenciado;

II - Não afasta a verificação de eventuais impedimentos de ordem técnica, para cumprimento do prazo a que se refere o inciso I do art. 43.”

10

Foi recomendado ainda, Emenda Aditiva ao que se refere sobre as Emendas de Bancada, para que essas emendas sejam incluídas no orçamento de 2023.

A Assessoria Contábil recomendou ainda a apreciação desta Assessoria Jurídica acerca do texto dos artigos 15 e 38 ao 46.

Sobre o Art. 15, é necessários propositura de Emenda Modificativa ao seu texto, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. As receitas serão estimadas tendo seu embasamento no comportamento da arrecadação, pelo município em período previsto até junho de 2021 e as despesas serão fixadas de acordo com as metas e prioridades da Administração Municipal, compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando-se o art. 3º desta Lei.

Sobre os artigos 38 ao 46, que estão na Seção III que trata do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais, esta Assessoria Jurídica **OPINA** para que seja feita Emenda Modificativa no nome da Sessão III, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Seção III que trata do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais e de Bancadas”

Ademais, tendo em vista que tramitou nesta Casa o Projeto de Lei Emenda à Lei Orgânica nº 3L/2022, que acrescenta na Lei Orgânica Municipal o art. 99 – D, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente das emendas de bancada de parlamentares, previstas nas Emendas Constitucionais nº 86, de 17 de março de 2015, e nº 100, de 26 de junho de 2019, esta Assessoria Jurídica **OPINA** também pela criação de novo artigo na Seção III do Projeto, que deverá ter a seguinte redação:

“As Emendas de Bancada ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da previsão de receita de impostos e transferências de impostos, com base no orçamento em vigência,

proporcionalmente ao número de Vereadores de cada bancada parlamentar.”

Com a criação do novo artigo a Seção III do Projeto, haverá a necessidade de renumeração dos artigos da mesma seção, sendo que, a Comissão de Finanças e Orçamento poderá, após reunião de seus membros, propor a renumeração que melhor couber aos artigos.

DANTE DO AQUI EXPOSTO, e em consonância com o Parecer da Assessoria Contábil, entendo que, com a adição das Emendas Modificativa e Aditiva acima propostas incorporadas ao texto original, o Projeto de Lei nº 073/2022 passará a ter aptidão jurídica para sua tramitação e posterior apreciação por esta Casa Legislativa, cabendo aos nobres Vereadores, em um juízo de valor, após a apreciação minuciosa da Comissão de Finanças e Orçamento, analisarem se o presente Projeto se coaduna com os anseios do município.

Salvo melhor juízo, este é o **PARECER**.

Campo Novo do Parecis – MT, 23 de Setembro de 2021.



JOÃO CARLOS GEHRING JUNIOR

OAB/MT 24.918 – O

ASSESSOR JURÍDICO